

Bruxelas, 30 de setembro de 2026
(OR. en)

13793/26
ADD 1

JAI 1223
COPEN 362
CYBER 389
COPS 568
RELEX 1244
JAIEX 76
TELECOM 453
POLMIL 402
CFSP/PESC 1536
ENFOPOL 351
DATAPROTECT 305

NOTA DE ENVIO

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	29 de setembro de 2026
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2026) 522 annex
Assunto:	ANEXO da Recomendação de uma DECISÃO DO CONSELHO que autoriza a participação nas negociações no âmbito das Nações Unidas, em nome da União Europeia, sobre um projeto de protocolo adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Cibercrime

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2026) 522 annex.

Anexo: COM(2026) 522 annex



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 29.9.2026
COM(2026) 522 final

ANNEX

ANEXO

da Recomendação de uma DECISÃO DO CONSELHO

**que autoriza a participação nas negociações no âmbito das Nações Unidas, em nome da
União Europeia, sobre um projeto de protocolo adicional à Convenção das Nações
Unidas contra o Cibercrime**

Anexo

DIRETRIZES DE NEGOCIAÇÃO SOBRE um protocolo adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Cibercrime

SECÇÃO 1 OBJETIVOS

No que diz respeito ao processo de negociação, a União deverá envidar esforços para que:

- 1) O processo de negociação seja aberto, inclusivo e transparente e assente na cooperação leal.
- 2) O processo de negociação permita uma participação significativa de todas as partes interessadas pertinentes, incluindo a sociedade civil, o setor privado, o meio académico e as organizações não governamentais.
- 3) Os contributos recebidos de todos os membros das Nações Unidas sejam examinados em pé de igualdade, a fim de assegurar um processo inclusivo.
- 4) Antes de considerar o eventual conteúdo desse protocolo, o processo de negociação tem início com uma reflexão sobre a adequação de um protocolo adicional, incluindo uma avaliação das potenciais necessidades, benefícios e viabilidade desse mesmo protocolo.

No que diz respeito aos objetivos gerais das negociações, a União deverá envidar esforços para que:

- 5) Ao mesmo tempo que assegura o mais elevado nível de proteção possível dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, o protocolo constitua um instrumento eficaz para as autoridades policiais e judiciais no combate à cibercriminalidade a nível mundial, sendo o objetivo promover e reforçar as medidas destinadas a prevenir e combater a cibercriminalidade de forma mais eficiente e eficaz, promover e facilitar também a cooperação internacional e apoiar o reforço de capacidades e a assistência técnica no combate à cibercriminalidade.
- 6) O protocolo é plenamente compatível com o objetivo e a finalidade da Convenção das Nações Unidas contra o Cibercrime, incluindo as disposições em matéria de proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais. O protocolo evite qualquer impacto na sua interpretação e consequente aplicação, em conformidade com o artigo 61.º, n.º 4, da Convenção das Nações Unidas contra o Cibercrime, eventualmente complementando e reforçando as disposições da convenção em matéria de proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais.
- 7) Os Estados-Membros da UE deverão poder respeitar o direito da UE, nomeadamente os direitos fundamentais, as liberdades e os princípios gerais do direito da UE consagrados nos Tratados e na Carta dos Direitos Fundamentais. As disposições do protocolo deverão ainda ser compatíveis com as obrigações comerciais internacionais da UE e dos Estados-Membros.

SECÇÃO 2

QUESTÕES SUBSTANTIVAS

No que diz respeito ao teor das negociações, a União deverá envidar esforços para que:

- 8) O protocolo seja coerente com a Convenção das Nações Unidas contra o Cibercrime e não produza efeitos nas suas partes para além dos estabelecidos no respetivo artigo 60.º.
- 9) O protocolo defina infrações que só podem ser cometidas utilizando sistemas de informação.
- 10) Na medida em que sejam asseguradas condições e garantias suficientes e uma proteção adequada dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, como exceção ao princípio enunciado no n.º 15, o protocolo poderá definir infrações que podem ser cometidas sem recorrer a sistemas informáticos mas que, em determinadas circunstâncias, podem ser possibilitadas pela utilização de tais sistemas, mas unicamente nos casos em que o envolvimento dos sistemas informáticos altere substancialmente as características ou o impacto das infrações.
- 11) As infrações sejam definidas de forma clara, precisa e neutra do ponto de vista tecnológico. As definições são compatíveis com as que figuram noutras convenções internacionais ou regionais pertinentes, em especial no domínio da cibercriminalidade, bem como com as normas internacionais em matéria de direitos humanos e de liberdades fundamentais.
- 12) O protocolo complementa as medidas da Convenção das Nações Unidas contra o Cibercrime destinadas a promover o reforço das capacidades, bem como a assistência e o apoio às vítimas.
- 13) O protocolo preveja medidas de cooperação que permitam às autoridades de diferentes Estados, que são partes no protocolo, cooperar eficazmente através do auxílio judiciário mútuo para efeitos de investigações ou processos penais relativos a infrações definidas no protocolo, em conformidade com as condições e garantias estabelecidas na Convenção das Nações Unidas contra o Cibercrime e, eventualmente, no protocolo.
- 14) Essas medidas de cooperação sejam compatíveis com outras convenções internacionais ou regionais pertinentes, em especial no domínio da criminalidade organizada ou da cibercriminalidade, e não sejam contraditórias com essas convenções nem com as normas internacionais em matéria de direitos humanos e liberdades fundamentais.
- 15) As medidas de cooperação sejam sujeitas às condições previstas na legislação da parte requerida e aos motivos gerais de recusa constantes da Convenção das Nações Unidas contra o Cibercrime.
- 16) O protocolo seja plenamente compatível e esteja sujeito às condições rigorosas e garantias sólidas previstas na Convenção das Nações Unidas contra o Cibercrime, a fim de assegurar que os Estados-Membros da UE possam respeitar e proteger os direitos fundamentais, as liberdades e os princípios gerais do direito da UE, tal como consagrados nos Tratados e na Carta dos Direitos Fundamentais. O protocolo evite qualquer impacto na sua

interpretação e consequente aplicação, em conformidade com o artigo 61.º, n.º 4, da Convenção das Nações Unidas contra o Cibercrime, eventualmente complementando e reforçando as disposições da convenção em matéria de proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais.

- 17) A fim de assegurar a sua aplicação, o protocolo recorra ao mecanismo previsto no capítulo VIII da Convenção das Nações Unidas contra o Cibercrime e seja compatível com as disposições finais da convenção, nomeadamente em matéria de resolução de litígios, assinatura, ratificação, aceitação, aprovação e adesão, entrada em vigor, alteração, suspensão, denúncia, depositário e línguas.

SECÇÃO 3

PROCEDIMENTO DE NEGOCIAÇÃO

De um modo geral, o procedimento de negociação é o seguinte:

- 18) A Comissão deverá conduzir as negociações, em nome da UE, no que respeita a matérias da sua competência, em conformidade com os Tratados.
- 19) A Comissão deverá envidar esforços para assegurar que o protocolo é coerente com a legislação e as políticas pertinentes da União, bem como com os compromissos assumidos pela mesma no âmbito de outros protocolos e acordos multilaterais pertinentes.
- 20) As negociações, incluindo cada ronda de negociação, devem ser preparadas com bastante antecedência. Para o efeito, a Comissão informa o Grupo da Cooperação Judiciária em Matéria Penal, na qualidade de comité especial na aceção do artigo 218.º, n.º 4, do TFUE («comité especial»), do calendário previsto e das questões a negociar e partilha as informações pertinentes o mais rapidamente possível.
- 21) Em conformidade com o princípio da cooperação leal, a Comissão e os Estados-Membros deverão cooperar estreitamente durante o processo de negociação, inclusive através de contactos regulares com os peritos e representantes dos Estados-Membros em Viena e Nova Iorque.
- 22) As sessões de negociação são precedidas de uma reunião do comité especial, a fim de identificar as questões essenciais, formular pareceres e fornecer orientações, incluindo, se for caso disso, formular declarações e reservas.
- 23) A Comissão informa o comité especial sobre o resultado das negociações após cada sessão de negociações.
- 24) A Comissão informa e consulta o comité especial sobre qualquer questão importante que possa surgir durante as negociações.